

Contribuições à CP ANATEL nº 41/2022 | Serviço Limitado Privado

Dando continuidade à análise das contribuições trazidas pelas principais entidades do setor de telecomunicações no âmbito da Consulta Pública ANATEL n. 41/2022 (Simplificação Regulatória), após o levantamento acerca da extinção da modalidade de autorizada de SMP por meio de rede virtual (Autorizada MVNO – Mobile Virtual Network Operator) e das redes neutras (confira **aqui**), trataremos das manifestações envolvendo a temática do Serviço Limitado Privado – SLP.

Por meio da Resolução n. 617 de 19 de junho de 2013, em seu Anexo I, a ANATEL assim define o Serviço Limitado Privado – SLP:

Art. 3º O SLP é um serviço de telecomunicações, **de interesse restrito**, explorado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, destinado ao uso do próprio executante ou prestado a **determinados grupos de usuários**, selecionados pela prestadora mediante critérios por ela estabelecidos, e que abrange múltiplas aplicações, dentre elas comunicação de dados, de sinais de vídeo e áudio, de voz e de texto, bem como captação e transmissão de Dados Científicos relacionados à Exploração da Terra por Satélite, Auxílio à Meteorologia, Meteorologia por Satélite, Operação Espacial e Pesquisa Espacial.

(grifos nossos)

A partir da avaliação do subtema 2.3 “Serviços de telecomunicações e o provimento de conexão à internet fixa” da Análise de Impacto Regulatório que fundamentou a CP, a área técnica da ANATEL sugeriu a adoção da alternativa de “clarificar a Regulamentação no sentido de que qualquer prestadora de SLP pode prover acesso à Internet”, tendo em vista esse arranjo ser benéfico à sociedade, ao auxiliar a implantação de redes de telecomunicações de porte reduzido, sendo alternativa para entidades privadas que não são capazes de obter outorga de SCM, por exemplo, a continuarem a entregar conexão à internet para seus associados. Além disso, a exclusão da possibilidade de provimento de acesso à internet por prestadoras de SLP traria prejuízos demasiados a diferentes entes privados e grupos determinados de usuários.

Ainda, pelo subtema 2.4 “Definição de grupo determinado de usuários do SLP”, a área técnica da ANATEL se debruçou sobre a problemática do conceito de “grupo determinado de usuários”. Isso, porque, segundo a AIR, a utilização inapropriada do conceito poderia tentar legitimar a prestação de serviços com natureza de interesse coletivo por meio de uma autorização de SLP. Da análise das alternativas discutidas, foi definido que, objetivando uma maior segurança jurídica, seria reforçada a prerrogativa da ANATEL de estabelecer *ex-post* o que não se caracteriza como determinados grupos de usuários. Ainda, reiterou-se que sempre haverá uma avaliação *a posteriori* da Agência sobre a definição de grupo determinado de usuários trazida pelos autorizados de SLP.

Essa competência da ANATEL é reforçada por meio do parágrafo único do Art. 27 da minuta de RGST:

Art. 27. Parágrafo único. Os critérios definidos pela Prestadora para selecionar determinados grupos de Usuários poderão ser avaliados pela Anatel a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação.

Ao longo do período de contribuições à CP n. 41/2022, a ANATEL realizou uma Audiência Pública em 27 de julho, com o intuito de dar ainda mais transparência e publicidade ao processo de simplificação regulatória, assim como colher as impressões das principais entidades do setor.

Nesse contexto, destacam-se as manifestações divergentes quanto à eventual flexibilização do SLP de modo a estabelecer uma interconexão com rede pública, o que poderia, por sua vez, consubstanciar um Serviço de Interesse Coletivo sendo prestado de maneira irregular. Foi dessa forma, então, que algumas entidades manifestaram sua preocupação, entendendo que a ANATEL deveria acompanhar esse movimento para que o SLP não fosse utilizado em larga escala, pois estaria criando um desarranjo regulatório. Na mesma linha, houve quem estimulasse a ANATEL a apresentar uma definição de “grupos de usuários” sob o argumento de necessária segurança jurídica ao setor, de forma a evitar uma “coletivização” do SLP, e consequente prestação irregular desse tipo de serviço.

Por outro lado, houve entidades que defenderam a ampliação da interconexão das redes privadas com redes públicas, sob o argumento de direito social, ao atender redes comunitárias e projetos de cidades digitais, assim como fomentar políticas públicas. Essas iniciativas, por sua vez, não representariam uma maior concorrência aos serviços comerciais prestados pelas grandes operadoras, justamente por não se enquadrarem no mesmo nicho de mercado. Assim, vislumbrar-se-ia uma coexistência complementar entre os serviços.

Para algumas entidades, a interconexão entre as redes de interesse restrito e redes de interesse coletivo se apresenta como necessária, uma vez que haveria uma ampliação do mercado de redes privadas, as quais fomentam a conectividade no Brasil. A interconexão é justificada, mediante a manutenção das condições de qualidade de serviços de ambas as redes, de modo a permitir, por exemplo, uma expansão do acesso às redes públicas em locais com possíveis deficiências de cobertura. Contudo, é ressaltado que o serviço seja prestado a grupo determinado de usuários, assegurando a premissa do SLP, que é o caráter restrito do serviço.

Ainda para quem defende uma maior interconexão entre as redes privadas e redes de interesse coletivo, verifica-se que o proposto Artigo 58, parágrafo único do RGST possibilita a conexão à internet por meio de redes do SLP, o que garantiria uma diversificação do mercado, além de poder atender grupos determinados que não são usualmente atendidos por grandes prestadoras de SCM, por exemplo.

Art. 58. Parágrafo único. As redes de suporte ao SLP podem disponibilizar conexão à Internet, observadas as condições específicas do serviço.

Por outro lado, há quem se posicionou pela completa distinção dos serviços, de maneira que as autorizações de serviços SLP não sejam utilizadas para serviços de interesse coletivo, como o SCM. As outorgas para serviços de interesse restrito deveriam se limitar à finalidade a que se destinam, qual seja, o atendimento a determinado grupo de usuários em ambiente restrito. Isso porque passaria a existir uma proximidade com os serviços de interesse coletivo, podendo se confundir ou mesmo transformar o SLP em concorrente das autorizações de interesse coletivo. Essa medida é criticada pelo eventual tratamento regulatório não isonômico entre os serviços.

Muitas entidades, então, argumentam que a ampliação da interconexão entre redes privadas e públicas poderia levar a uma “coletivização” do SLP, ainda que permanecesse diferenciado o cumprimento de indicadores básicos dos regulamentos de qualidade e do consumidor. Assim, haveria uma injustificada assimetria de tratamento regulatório e concorrencial, podendo tornar menos atrativas as soluções disponibilizadas por prestadoras de telecomunicações.

Nesse contexto, em 13 de outubro, a Agência submeteu a comentários e sugestões do público em geral até 12 de dezembro de 2022, por meio da Consulta Pública n. 74/2022, questionamentos a respeito do uso do espectro de radiofrequências por sistemas de telecomunicações associados ao Serviço Limitado Privado, coletando informações para subsidiar proposta de atualização das condições de uso do espectro pelos sistemas de telecomunicações mencionados.

Sem previsão de conclusão na presente Agenda Regulatória, o tema será concluído somente em 2023.